



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00047/2013

**Data de autuação**  
21/03/2013

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: BETHROSE

**Ementa:**

DENOMINA WALTER RAMOS DE ARAÚJO A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
PROFISSIONAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |   |                            |                     |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)   | <b>Tipo do documento:</b>  | PROJETO DE LEI      |
| <b>Descrição:</b>         | DENOMINA WALTER RAMOS DE ARAUJO A EEPP DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99048 - BETHROSE  |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99048 - BETHROSE  |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 21/03/2013 09:22:31   | <b>Data da assinatura:</b> | 21/03/2013 15:12:12 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA MARIA BETHROSE

AUTOR: BETHROSE

PROJETO DE LEI  
21/03/2013

**Denomina WALTER RAMOS DE ARAÚJO a  
Escola Estadual de Educação Profissional de São  
Gonçalo do Amarante.**

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1º - Fica denominado WALTER RAMOS DE ARAÚJO a Escola Estadual de Educação Profissional de São Gonçalo do Amarante.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

DEPUTADA BETHROSE

## JUSTIFICATIVA

Walter Ramos de Araújo nasceu no dia 04 de Outubro de 1919, no Distrito de Croata, Município de São Gonçalo do Amarante. Filho de tradicional família de comerciantes, casou-se com Maria Alba Herculano, com quem teve três filhos.

Homem profundamente religioso, atuante nos grupos e pastorais da Igreja, enveredou pelas lides políticas, cômico de que poderia contribuir para o desenvolvimento econômico e social de sua terra, propiciando, desta forma, melhores condições de vida para seus conterrâneos.

Foi eleito Prefeito de São Gonçalo do Amarante em duas oportunidades(1971 e 1977), deixando registrada a marca indelével de uma grande administrador. Procure-se nos diversos prédios da sede municipal ou nos distritos e encontrar-se-á a marca “obra construída na Administração Walter Ramos de Araújo”.

Dotado de grande tirocínio administrativo, empreendeu duas gestões voltadas para o desenvolvimento de São Gonçalo do Amarante. Faleceu em 18 de abril de 1999, deixando um legado de dignidade, honradez, amor ao próximo e trabalho prestado em favor de sua gente.

Sem dúvida, um nome que engrandece a história política e social de São Gonçalo do Amarante, sendo merecedor, portanto, da homenagem que esse Poder lhe tributa, emprestando seu nome para a Escola Estadual de Educação Profissional.

Tendo em vista a justeza da homenagem ora proposta pela presente propositura, espero contar com o apoio de meus pares para a sua aprovação.



BETHROSE

DEPUTADO (A)



# Cartório Norões Milfont

CASAMENTOS - NASCIMENTOS - ÓBITOS - PROCURAÇÕES - AUTENTICAÇÕES  
E RECONHECIMENTO DE FIRMA

REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA DE FORTALEZA - Rua Castro e Silva, 38 - Fone: (085) 226.4172 - Centro - Fortaleza - Ceará

*Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont*

Escrivão

*Roberto Martins de Norões Milfont - Marcelo Martins de Norões Milfont*

Substitutos

## CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, sob o No. 167589 às folhas 191V, do livro No. C163 do REGISTRO DE ÓBITO, arquivado em meu cartório, nesta cidade de Fortaleza, capital do estado do Ceará, consta que faleceu de:

AVC, IAM, HAS

WALTER RAMOS DE ARAUJO

na data de dezoito(18) de abril de um mil e novecentos e noventa e nove(1999), às 10:30 horas, em FORTALEZA-CE na(o) HOSPITAL SAO MATEUS do sexo masculino com 79 ANOS de idade,

filho de PORFIRIO JOSE DE ARAUJO  
e de Dona VITORIA RAMOS DE ARAUJO  
profissão APOSENTADO  
Estado Civil casado(a)  
natural de S.G. AMARANTE

Tendo atestado o óbito o(a) Dr(a). LUCIA DE SOUSA BELEEM e sepultou-se no cemiterio SAO GONCALO DO AMARANTE

Observações:

O referido é verdade. - Dou fé.

Fortaleza, 20 de abril de 1999

*Marcelo Martins de Norões Milfont*  
Oficial do Registro Civil

VÁLIDO SOMENTE COM  
SELO DE AUTENTICIDADE

CARTÓRIO NORÕES MILFONT  
Marcelo Martins de Norões Milfont  
Escrivão Substituto

CARTORIO NOROES MILFONT  
REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA  
Rua Castro e Silva, 38 - Fone: 226-4172  
085-226-0010  
Norões Milfont  
Ceará



A presente cópia confere com o original. Dou fé.  
Em testemunha da verdade  
São Gonçalo do Amarante 130599

|                           |                                   |                            |                     |
|---------------------------|-----------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                             | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99007 - ALBERTO PORTELA           |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99078 - SÉRGIO AGUIAR             |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 22/03/2013 09:32:13               | <b>Data da assinatura:</b> | 22/03/2013 15:35:55 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
22/03/2013

**LIDO NA 23.<sup>a</sup> (VIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO  
LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE MARÇO DE 2013.**

**CUMPRIR PAUTA.**

**ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

|                           |                                      |                            |                     |
|---------------------------|--------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                | <b>Tipo do documento:</b>  | INFORMAÇÃO          |
| <b>Descrição:</b>         | ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA          |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 26/03/2013 09:42:26                  | <b>Data da assinatura:</b> | 26/03/2013 09:43:10 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
26/03/2013

|  |                      |                        |
|--|----------------------|------------------------|
| <b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>                            | <b>CÓDIGO:</b>       | <b>FQ-COTEC-034-00</b> |
| <b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA<br/>PROCURADORIA</b> | <b>DATA EMISSÃO:</b> | 27/04/2012             |
|  | <b>DATA REVISÃO:</b> | 27/04/2012             |
|  | <b>ITEM NORMA:</b>   | 7.2                    |

#### **MATÉRIA:**

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° 47/2013**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

**AUTORIA:DEPUTADA BETHROSE**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Fortaleza, 26 de março de 2013

Ofício n.º 27/2013-PROC.

Senhor Superintendente:

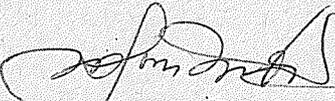
Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 47/2013, de autoria do Exm<sup>a</sup> Sra. **DEPUTADA BETHROSE**, que denomina **de WALTER RAMOS DE ARAÚJO A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida ESCOLA.

1. Se efetivamente a ESCOLA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

  
Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias da  
Procuradoria da Assembléia Legislativa

**EXMO. SR.  
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO  
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES  
DAE  
NESTA CAPITAL.**

Ofício N° 154/2013-SUPER

Fortaleza, 02 de abril de 2013

À Sua Excelência o Senhor  
Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias da Procuradoria da Assembléia Legislativa  
Fortaleza - Ceará

Assunto: **Denominação de Obras**

Acusamos o recebimento do Ofício n.º 27/2013-PROC, desta Coordenadoria, no qual solicita informações sobre a Obra da Escola Estadual de Educação Profissional de São Gonçalo do Amarante.

O DAE participa da execução da obra da Escola tão somente na qualidade de interveniente técnico, não possuindo gestão sobre a maioria das informações solicitadas por vossa senhoria. A obra da referida Escola é de responsabilidade da Secretaria de Educação – SEDUC.

Portanto, informamos que a solicitação gerou um processo administrativo de n.º 13002412-0 no SPU – Sistema de Protocolo Único do Governo do Estado, o qual encaminhamos à SEDUC, para que a mesma possa pronunciar-se acerca das informações solicitadas.

Atenciosamente,

  
Silvio Gentil Campos Júnior  
Superintendente Adjunto do DAE



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Educação*

Ofício GAB. Nº 1248/13  
Ref. Proc. 0024120/2013 – VIPROC.

Fortaleza, 08 de abril de 2013.

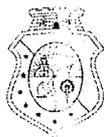
Ao Senhor  
**WALMIR ROSA DE SOUSA**  
Coordenador das Consultorias da Procuradoria da Assembleia Legislativa  
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará  
NESTA/

Senhor Coordenador,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 27/2013 – PROC. a fim de encaminhar a V.Sa. cópia do despacho emitido pela Coordenadoria Administrativa, desta Secretária da Educação, com os esclarecimentos, acerca do pleito:

Atenciosamente,

  
**Maria Izolda Cela de Arruda Coelho**  
**SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Educação*  
*Coordenadoria Administrativa*

**PROCESSO Nº 13002412-0**

**DESPACHO**

Em resposta ao Ofício nº 27/2013, informamos que o Governo do Estado, por meio da Secretaria da Educação (SEDUC), tem como objeto licitatório a construção de uma Escola de Ensino Profissional no Município de São Gonçalo do Amarante, esclarecemos:

- 1. Os recursos, para a construção e aquisição de equipamentos mobiliários, serão provenientes do FNDE e do Tesouro do Estado.**
- 2. A Escola pertencerá ao domínio público Estadual.**
- 3. Até o presente momento, ainda não foi, oficialmente, definido o nome da referida Unidade escolar.**
- 4. A Construção da EEEP de São Gonçalo do Amarante ainda não foi iniciada.**
- 5. No momento, o processo encontra-se em fase pré-licitatório.**

Ficamos à disposição para esclarecimentos e mais informações sobre o assunto.

Fortaleza, 5 de Abril de 2013

  
**JOÍZIA LIMA CAVALCANTE RÊGO**  
ORIENTADORA – COADM  
ARTICULAÇÃO - DAE

|                           |  |                            |                     |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)  | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PROJ DE LEI 47/2013 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO JURIDICA |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA                                 |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA                                 |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 26/04/2013 17:05:24  | <b>Data da assinatura:</b> | 26/04/2013 17:05:32 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
26/04/2013

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

|                           |  |                            |                     |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)  | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PL 47/2013 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 09/05/2013 16:18:49                            | <b>Data da assinatura:</b> | 09/05/2013 16:19:02 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**  
09/05/2013

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Jacqueline Quezado Gonçalves, proceder análise e emitir parecer.

**FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO**  
**DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA**

|                           |  |                            |   |
|---------------------------|--|----------------------------|---|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                      | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS) |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER JURÍDICO - PROJETO DE LEI 047/2013 |                            |   |
| <b>Autor:</b>             | 99296 - JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES       |                            |   |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA         |                            |   |
| <b>Data da criação:</b>   | 13/05/2013 08:59:26                        | <b>Data da assinatura:</b> | 13/05/2013 10:54:45                     |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)  
13/05/2013

#### **PROJETO DE LEI Nº 47/2013**

**AUTORIA: DEPUTADA BETHROSE**

**MATÉRIA: DENOMINA WALTER RAMOS DE ARAÚJO A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE.**

### **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 47/2013**, de autoria da Excelentíssima **Senhora Deputada Bethrose**, que **Denomina Walter Ramos de Araújo a Escola Estadual de Educação Profissional de São Gonçalo do Amarante**.

### **ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS**

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus **aspectos constitucionais, legais e doutrinários**.

A *Lex Fundamental*is, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

**A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).**

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

## **DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS**

**Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:**

“Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

**Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:**

“**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

**Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.**

## **DOS BENS PÚBLICOS**

**Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:**

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

**A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:**

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

**V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.**

(...)

**Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:**

(...)

**XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”**

O presente projeto visa denominar a **Escola Estadual de Educação Profissional de São Gonçalo do Amarante/Ce de Walter Ramos de Araújo.**

### **DA INICIATIVA DAS LEIS**

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

**No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:**

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

**Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:**

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

**Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:**

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

**Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 27/2013/PROC, datado de 26 de março de 2013 (anexado ao projeto), foi informado através de OFÍCIO da Coordenadoria Administrativa da Secretaria de Educação - SEDUC, datado de 05 de abril de 2013 (anexado ao projeto), que:**

1 – Os recursos, para a construção e aquisição de equipamentos mobiliários, serão provenientes do FNDE e do Tesouro do Estado.

2 - A Escola pertencerá ao domínio público Estadual.

3 – Até o presente momento, ainda não foi, oficialmente, definido o nome da referida Unidade Escola.

4 – A Construção da EEEP de São Gonçalo do Amarante ainda não foi iniciada.

5 - No momento, o processo encontra-se em fase pré – licitatório.

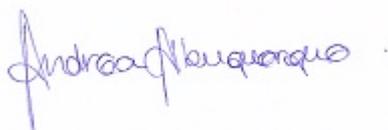
Face ao supracitado documento, podemos constatar que a Escola de Ensino Profissional no Município de São Gonçalo do Amarante, trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

### **CONCLUSÃO**

Diante do todo esposado, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal ( arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

|                           |  |                            |                     |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)  | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PL 47/2013 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS. |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO                         |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO                         |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 13/05/2013 11:29:08  | <b>Data da assinatura:</b> | 13/05/2013 11:29:15 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
13/05/2013

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

|                           |  |                            |                     |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)  | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PROJ DE LEI 47/2013 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR. |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA                           |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA                           |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 15/05/2013 14:50:40                                    | <b>Data da assinatura:</b> | 15/05/2013 14:50:47 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
15/05/2013

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

|                           |   |                            |                     |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                       | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PROJETO DE LEI Nº. 47/2013 - REMESSA À CCJR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES   |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES   |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 16/05/2013 10:47:00                         | <b>Data da assinatura:</b> | 16/05/2013 10:47:07 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
16/05/2013

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

|                           |                           |                            |                     |
|---------------------------|---------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                     | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAR RELATOR          |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99113 - VIRNA LISI AGUIAR |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99333 - ANTONIO GRANJA    |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 16/05/2013 11:32:28       | <b>Data da assinatura:</b> | 16/05/2013 11:44:13 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
16/05/2013

|   |                      |                        |
|---|----------------------|------------------------|
| <b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>                                       | <b>CÓDIGO:</b>       | <b>FQ-COTEC-025-03</b> |
| <b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO<br/>TÉCNICO</b> | <b>DATA EMISSÃO:</b> | 27/04/2012             |
|   | <b>DATA REVISÃO:</b> | 01/04/2013             |
|   | <b>ITEM NORMA:</b>   | 7.2                    |

(CCJR)

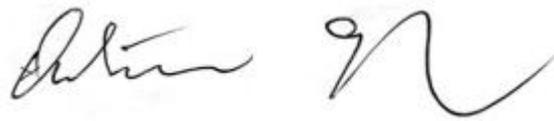
A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Dr. Sarto

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |                             |                            |                     |
|---------------------------|-----------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                       | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER                     |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99510 - DENIZE VITAL        |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99037 - DEPUTADO JOSE SARTO |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 06/08/2013 11:04:10         | <b>Data da assinatura:</b> | 06/08/2013 14:07:56 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER  
06/08/2013

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**PROJETO DE LEI Nº 047, DE 21 DE MARÇO DE 2013.**

**EMENTA: DENOMINA WALTER RAMOS DE ARAÚJO A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE.**

**Autora: Deputada BETHROSE**

**Relator: Deputado DR. SARTO**

### **I – RELATÓRIO**

Em exame o Projeto de Lei nº 047 de 2013, de autoria da **Deputada Bethrose**.

A matéria versar denominar de Walter Ramos de Araújo a Escola Estadual de Educação Profissional de São Gonçalo do Amarante, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam a Constituição Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará..

No âmbito desta Comissão, o projeto não recebeu emendas, no prazo regimental.

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

É o relatório.

## **II – ANÁLISE**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa dos Deputados Estaduais, conforme disposto no art. 60, inciso I da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I - aos Deputados Estaduais;*

*II - ao Governador do Estado;*

*III - ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de privatividade judiciária, indicadas nesta Constituição;*

*IV - ao cidadão, nos casos e nas formas previstas nesta Constituição. (Grifos nossos)*

A Constituição do Estado do Ceará, assevera a competência da Assembleia Legislativa ao dispor sobre as matérias inerentes a bens de domínio do Estado, que é o caso da escola que o nobre Deputado Roberto Cláudio deseja denominar por meio do projeto de lei em tela, senão vejamos:

*Art. 50. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:*

*I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;*

*II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;*

*III – fixação e modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros;*

*IV – planos e programas regionais e setoriais de desenvolvimento;*

*V – limites dos territórios estaduais e municipais;*

*VI – criação, incorporação, subdivisão ou desmembramento de Municípios, ouvidas em plebiscito as populações interessadas;*

*VII – transferência temporária da sede do Governo Estadual;*

*VIII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;*

*IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual;*

*X – atividades financeiras em geral;*

*XI – fixação das custas judiciais;*

*XII – planos e programas regionais e setoriais de investimento e de desenvolvimento;*

**XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;**

*XIV – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Procuradoria-Geral do Estado;*

*XV – fiscalização das tarifas do serviço público. (Grifos nossos)*

A proposição guarda conformidade com as normas legais e constitucionais, especialmente com o disposto nos arts. 18, 25, § 1º e art. 26 da Constituição Federal de 1988, bem como os ditames regimentais atinentes à matéria.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

### **III – VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL**, quanto à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 047, de 21 de março de 2013, que "**DENOMINA WALTER RAMOS DE ARAÚJO A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**", de autoria da Deputada Bethrose.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

|                           |                                      |                            |                         |
|---------------------------|--------------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | POSIÇÃO DA COMISSÃO                  |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99333 - ANTONIO GRANJA               |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 07/08/2013 11:31:20                  | <b>Data da assinatura:</b> | 07/08/2013 19:58:55     |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
07/08/2013

|                                |                      |                        |
|--------------------------------|----------------------|------------------------|
| <b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>      | <b>CÓDIGO:</b>       | <b>FQ-COTEC-012-03</b> |
| <b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b> | <b>DATA EMISSÃO:</b> | 27/04/2012             |
|                                | <b>DATA REVISÃO:</b> | 11/10/2012             |
|                                | <b>ITEM NORMA:</b>   | 7.2                    |

|  |  |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>  | <input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b> |
| <b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b> |  |
| <b>MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 47/2013</b>          |  |
| <b>AUTORIA: DEPUTADA BETHROSE</b>                  |  |
| <b>RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO</b>              |  |
| <b>PARECER: FAVORÁVEL</b>                          |  |

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |                         |                            |                     |
|---------------------------|-------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                   | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99007 - ALBERTO PORTELA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99078 - SÉRGIO AGUIAR   |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 22/08/2013 12:24:24     | <b>Data da assinatura:</b> | 22/08/2013 14:59:31 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
22/08/2013

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 95.<sup>a</sup> (NONAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 22/08/13.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 47.<sup>a</sup> (QUADRAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 22/08/13.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 48.<sup>a</sup> (QUADRAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 22/08/13.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SETE**

**DENOMINA WALTER RAMOS DE ARAÚJO A  
ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

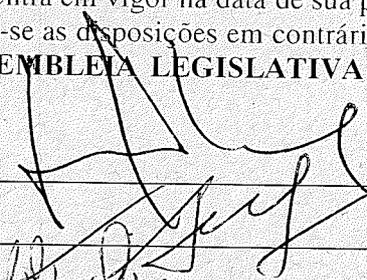
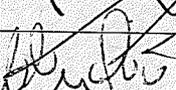
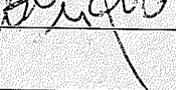
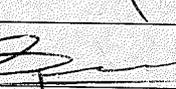
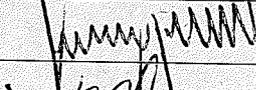
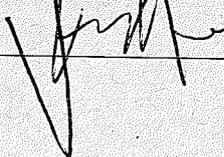
**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica denominada Walter Ramos de Araújo a Escola Estadual de Educação Profissional no Município de São Gonçalo do Amarante, no Estado do Ceará.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
22 de agosto de 2013.

|   |                       |
|---|-----------------------|
|   | DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE |
| _____   | PRESIDENTE            |
|  | DEP. TIN GOMES        |
| _____   | 1.º VICE-PRESIDENTE   |
|  | DEP. LUCÍLVIO GIRÃO   |
| _____   | 2.º VICE-PRESIDENTE   |
|  | DEP. SÉRGIO AGUIAR    |
| _____   | 1.º SECRETÁRIO        |
|  | DEP. MANOEL DUCA      |
| _____   | 2.º SECRETÁRIO        |
|  | DEP. JOÃO JAIME       |
| _____   | 3.º SECRETÁRIO        |
|  | DEP. DEDÉ TEIXEIRA    |
| _____   | 4.º SECRETÁRIO        |



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 19 de setembro de 2013

SÉRIE 3 ANO V Nº176

Caderno 1/2

R\$ 5,50

**LEI Nº15.411**, 12 de setembro de 2013.  
(Autoria:Deputado Lucilvio Girão)

**DENOMINA SALABERGA TORQUATO GOMES DE MATOS A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE NO MUNICÍPIO DE MARANGUAPE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:  
Art.1º Fica denominada Salaberga Torquato Gomes de Matos a Escola Profissionalizante, no Município de Maranguape, no Estado do Ceará.  
Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de setembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Maurício Holanda Maia  
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO EM EXERCÍCIO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº15.412**, 12 de setembro de 2013.  
(Autoria:Deputado João Jaime)

**DENOMINA FRANCISCO PAIVA TAVARES A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE NO MUNICÍPIO DE CARIDADE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:  
Art.1º Fica denominada Francisco Paiva Tavares a Escola Profissionalizante no Município de Caridade, no Estado do Ceará.  
Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de setembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Maurício Holanda Maia  
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO EM EXERCÍCIO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº15.413**, 12 de setembro de 2013.  
(Autoria:Deputado Dede Teixeira)

**DENOMINA LIA SIDOU A ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, NO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:  
Art.1º Fica denominada Lia Sidou a Escola de Ensino Médio, no Município de Aquiraz, no Estado do Ceará.  
Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de setembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Maurício Holanda Maia  
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO EM EXERCÍCIO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº15.414**, 12 de setembro de 2013.  
(Autoria:Deputada Bethrose)

**DENOMINA DOMINGOS JESSÉ DE OLIVEIRA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO, NO DISTRITO DE CAGADO, NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Domingos Jessé de Oliveira a Escola Estadual de Ensino Médio, no Distrito de Cagado, no Município de São Gonçalo do Amarante, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de setembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Maurício Holanda Maia  
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO EM EXERCÍCIO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº15.416**, 12 de setembro de 2013.  
(Autoria:Deputada Bethrose)

**DENOMINA WALTER RAMOS DE ARAÚJO A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Walter Ramos de Araújo a Escola Estadual de Educação Profissional no Município de São Gonçalo do Amarante, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de setembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Maurício Holanda Maia  
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO EM EXERCÍCIO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº15.417**, 12 de setembro de 2013.  
(Autoria:Deputada Patricia Saboya)

**DENOMINA ALBERTO DE SOUSA MOTA A RODOVIA CE - 363, NO TRECHO DE ENTRONCAMENTO QUE LIGA A LOCALIDADE DE CONCEIÇÃO À VILA DE MARRUÁS, NO MUNICÍPIO DE TAUÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Alberto de Sousa Mota a Rodovia CE 363, no trecho de entroncamento que liga a localidade Conceição à Vila de Marruás, no Município de Tauá, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de setembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Francisco Adail de Carvalho Fontenele  
SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA

\*\*\* \*\*

**LEI Nº15.418**, 12 de setembro de 2013.  
(Autoria:Deputada Mirian Sobreira)

**DENOMINA LUCAS EMMANUEL LIMA PINHEIRO A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE NO MUNICÍPIO DE IGUATU.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Lucas Emmanuel Lima Pinheiro a Escola Profissionalizante, localizada na Vila Moura, no Município de Iguatu, no Estado do Ceará.